



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 59/2025

Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 56/2025, que dispõe sobre o “Programa Disque Árvore”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei Ordinária nº 56/2025**, de autoria de vereadora, que objetiva instituir, no âmbito do Município de Ibitinga, o “Programa Disque Árvore”, para permitir que munícipes solicitem o plantio de mudas de árvores em locais públicos por meio de ligação telefônica ou Ouvidoria Municipal, em parceria com a empresa AES TIETÊ.

O projeto disciplina prazos, procedimentos administrativos, formas de execução do plantio, relatórios anuais e a participação de empresa privada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O tema da proteção ambiental e da arborização urbana insere-se no âmbito das competências legislativas do Município, conforme previsto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Todavia, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo sobre matérias que impliquem gestão administrativa, organização dos serviços públicos e celebração de parcerias ou convênios é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II da Constituição Federal.

No caso em tela, infere-se que o projeto de lei, embora travestido de caráter autorizativo, impõe ao Executivo municipal obrigações concretas, como: atendimento de solicitações no prazo máximo de 30 dias; celebração de parceria com empresa privada específica (AES TIETÊ); implementação de procedimentos administrativos internos (ordens de serviço, relatórios anuais); escolha das espécies e definição dos locais de plantio.

Tais comandos afetam diretamente a organização e funcionamento da Administração Pública, matéria de iniciativa privativa do Executivo.

Ao disciplinar, por iniciativa parlamentar, a execução de políticas públicas, o projeto viola o princípio da separação dos poderes. O Poder Legislativo não detém competência para impor





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

ao Executivo obrigações de gestão, tampouco para definir procedimentos operacionais de serviços públicos.

Ainda que a norma se apresente sob a roupagem de “autorização”, a jurisprudência é clara ao afirmar que atos de gestão e de estruturação da Administração Pública não podem ser disciplinados por lei de iniciativa parlamentar, sendo irrelevante a natureza autorizativa da proposição.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade - Impugnação à Lei Ordinária nº 6.488, de 28 de fevereiro de 2024, do Município de Catanduva – Legislação que autoriza o Poder Executivo a fazer parcerias para revitalização de espaços públicos – Vício de iniciativa – Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Violação do princípio da separação de poderes – Ofensa aos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação direta julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2100573-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.285, de 08 de outubro de 2021, do Município de Cabreúva – Lei "de autoria da Vereadora Marlúcia de Fátima Valente, que autoriza o Município de Cabreúva a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Segurança Pública, visando a adesão ao 'Sistema Detecta' de acesso exclusivo aos dados de interesse da Segurança Pública e de cooperação entre os Órgãos Públicos" – Legislação de iniciativa parlamentar – Ingerência do Poder Legislativo em matéria reservada ao Executivo, atinente a celebração de convênio não oneroso com outro ente federado – Imposição de obrigação ao Poder Executivo local sobre matéria que envolve ato de gestão administrativa – Vício de iniciativa configurado – Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração – Ofensa aos artigos 5º, 47, II e XIV, todos da Constituição Bandeirante – Precedentes – Ação direta julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235789-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023)





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei nº 5.109 de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mauá, que dispõe sobre a criação do "Programa Horta nas Escolas". Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Apontada afronta os art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Descabe ao Poder Legislativo, impor, ou mesmo "autorizar", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas. Trata-se de atos de gestão, atribuição do próprio Executivo. A iniciativa parlamentar invade a reserva da Administração, vulnerando a separação dos poderes e o pacto federativo. Ofensa aos artigos art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III, da Constituição Estadual. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297375-85.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 20/08/2021)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 56/2025 é inconstitucional**, ao apresentar vício de iniciativa, ao invadir a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e viola o princípio da separação dos poderes.

Este o parecer.

Ibitinga, 13 de maio de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

